



Número: **1054459-03.2024.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 84.720,00**

Assuntos: **Aposentadoria Especial (Art. 57/8)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado   |                 |         |
|--|--------------------|---|-----------------|---------|
| FERNANDO ELIAS DA SILVEIRA (AUTOR)                                 |                    | HENRIQUE BRAGA DANTAS (ADVOGADO)<br>EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) |                 |         |
| INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)                   |                    |   |                 |         |
| Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO) |                    |   |                 |         |
| Documentos   |                    |   |                 |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento   | Tipo            | Polo    |
| 2185583286   | 09/05/2025 14:29   | <a href="#">Sentença Tipo A</a>   | Sentença Tipo A | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**

13ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1054459-03.2024.4.01.3500

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**POLO ATIVO:** FERNANDO ELIAS DA SILVEIRA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO42479 e HENRIQUE BRAGA DANTAS - GO41877

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante contagem de tempo supostamente trabalhado em condições especiais.

É cediço que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a observar é aquela em vigor na época do desempenho da atividade.

Pois bem, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. Assim, até o advento da Lei 9.032, de 28/04/95, bastava comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.



O rol de atividades, contudo, é tido como exemplificativo, possibilitando assim considerar, com arrimo no uso sensato da analogia, a especialidade de atividades não expressamente descritas naqueles decretos. Essa, aliás, tem sido a linha de entendimento sufragada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

- O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.- Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (STJ no REsp 765.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006)

A partir do advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente. Ocorre que, ainda aí, não havia necessidade de se apresentar laudo técnico, porque a prova da exposição era feita mediante as informações sobre agentes agressivos, o que se dava mediante os formulários SB 40 ou DSS 8030.

A imposição da apresentação do laudo pericial, excetuado o labor prestado com exposição a ruído, apenas foi expressamente exigida por lei com a edição da Lei 9.528/97, oriunda da conversão da MP 1.523/96, de modo que, para período anterior, é possível a comprovação por qualquer meio de prova em direito admitido. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ.

Entretanto, em relação ao agente agressivo ruído, sempre foi imprescindível a apresentação de laudo pericial, exigido, inclusive, quando era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional. E mais, importa acrescentar que os níveis de ruído necessários para caracterização do tempo de serviço como especial devem observar as várias alterações ocorridas ao longo do tempo, uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício. Nesse aspecto, cumpre destacar o cancelamento da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, de maneira sintética, tem-se por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a **80 decibéis** até a edição do Decreto 2.171, de 05/03/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a **90 decibéis**. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para **85 decibéis**.

De outra banda, quanto ao formulário PPP, é mister também registrar que:

a) quando emitido com base em laudos técnicos, referente a períodos anteriores à sua exigência (antes de 05/03/1997), supre a ausência dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo hábil a atestar



a especialidade da atividade exercida. Esta é a inteligência do art. 272, §2º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010; e b) serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu respectivo nível, dispensando a apresentação de laudo técnico (precedente da TNU: PEDILEF nº 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).

Ressalte-se ainda que, com relação aos efeitos da utilização de **Equipamento de Proteção Individual (EPI)** sobre o direito à aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria”;

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Apenas a partir da MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou-se a exigir a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual do trabalhador. Diante disso, a jurisprudência tem considerado o marco inicial em **03/12/1998** para que a existência de informação sobre EPI no laudo descaracterize o tempo especial (AC 00196061220114013800, JUIZ, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1:08/11/2016).

Dessa forma, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que neutralize a nocividade descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo no caso de exposição a ruído (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Com relação à caracterização do tempo especial como **contribuinte individual**, a TNU possui o entendimento consolidado na Súmula 62 de sua jurisprudência, que assim estabelece:

Súmula 62. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.



Com base nessa orientação, a TNU vem decidindo que o art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei.

A propósito, calha transcrever o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1.O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que “não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos”. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de bioquímico autônomo. 2.A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3.A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4.O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5.A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6.Aplica-se a Súmula nº 62 da TNU: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”. 7.Incidente improvido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 200871510007950, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 01/03/2013.)

Nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, para o cômputo do período de carência do contribuinte individual, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.



O texto legal fala do primeiro recolhimento sem atraso, sendo possível, assim, que os recolhimentos posteriores à sua regular filiação e enquanto mantida a qualidade de segurado sejam computados como mera regularização dos pagamentos.

Feitas essas considerações, passo ao caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende ver computados como especiais períodos em que trabalhou na função de **médico**, para aposentar-se em (DER 06/06/2024):

- 04/10/1989 a 01/08/1990;
- 12/05/1990 a 01/09/1990.

No caso, o autor juntou cópia da Carteira de Identidade de Médico com inscrição em 15/09/1988, comprovando a profissão de médico.

Os períodos de 04/10/1989 a 01/08/1990 e de 12/05/1990 a 01/09/1990 inscritos na CTPS como Médico, podem ser reconhecidos como especiais pelo mero enquadramento, conforme, item 2.1.3, Anexo II, do Decreto n.83.080/79.

Quanto aos formulários PPP apresentados, eles trazem as seguintes informações:

- 18/12/1996 a 29/04/2011, biológicos (vírus, bactérias, fungos em contato com pacientes), sem EPI eficaz, com responsável técnico no campo 16;
- 01/06/2005 a 31/08/2024, biológicos (vírus, bactérias, fungos e outras doenças infecto-contagiantes), sem EPI eficaz, com responsável técnico por todo o período;

De acordo com os fatores biológicos especificamente descritos nos PPPs, bem como a categoria profissional, os períodos a seguir podem ser computados como especiais:

- 04/10/1989 a 01/08/1990;
- 12/05/1990 a 01/09/1990;
- 18/12/1996 a 29/04/2011;



- 01/06/2005 a 12/11/2019.

Em resumo, o tempo total de serviço comprovado nos autos, até a EC 103/19 (tempo especial requerido até 13/11/2019), afastadas as concomitâncias, é o seguinte:

| Período | Data de<br>admissão | Data de<br>saída | Fator de<br>conversã<br>o | Tempo de<br>serviço<br>(dias) | ANOS      | MESES    | DIAS      |
|---------|---------------------|------------------|---------------------------|-------------------------------|-----------|----------|-----------|
| 1       | 01/02/1982          | 30/04/1983       | 1,0000                    | 453                           | 1         | 2        | 28        |
| 2       | 01/08/1988          | 31/08/1988       | 1,0000                    | 30                            | 0         | 1        | 0         |
| 3       | 04/10/1989          | 01/08/1990       | 1,4000                    | 421                           | 1         | 1        | 26        |
| 4       | 02/08/1990          | 01/09/1990       | 1,4000                    | 42                            | 0         | 1        | 12        |
| 5       | 01/04/1996          | 17/12/1996       | 1,0000                    | 260                           | 0         | 8        | 20        |
| 6       | 18/12/1996          | 29/04/2011       | 1,4000                    | 7.343                         | 20        | 1        | 13        |
| 7       | 30/04/2011          | 12/11/2019       | 1,4000                    | 4.365                         | 11        | 11       | 20        |
|         |                     |                  |                           | <b>12.915</b>                 | <b>35</b> | <b>4</b> | <b>20</b> |

O tempo comprovado nos autos é suficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

A soma total até a DER ficou 39 anos, 11 meses e 17 dias, excluídos os períodos concomitantes.

| Período | Data de<br>admissão | Data de<br>saída | Fator de<br>conversã<br>o | Tempo de<br>serviço<br>(dias) | ANOS      | MESES     | DIAS      |
|---------|---------------------|------------------|---------------------------|-------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| 1       | 01/02/1982          | 30/04/1983       | 1,0000                    | 453                           | 1         | 2         | 28        |
| 2       | 01/08/1988          | 31/08/1988       | 1,0000                    | 30                            | 0         | 1         | 0         |
| 3       | 04/10/1989          | 01/08/1990       | 1,4000                    | 421                           | 1         | 1         | 26        |
| 4       | 02/08/1990          | 01/09/1990       | 1,4000                    | 42                            | 0         | 1         | 12        |
| 5       | 01/04/1996          | 17/12/1996       | 1,0000                    | 260                           | 0         | 8         | 20        |
| 6       | 18/12/1996          | 29/04/2011       | 1,4000                    | 7.343                         | 20        | 1         | 13        |
| 7       | 30/04/2011          | 12/11/2019       | 1,4000                    | 4.365                         | 11        | 11        | 20        |
| 8       | 13/11/2019          | 06/06/2024       | 1,0000                    | 1.667                         | 4         | 6         | 27        |
|         |                     |                  |                           | <b>14.582</b>                 | <b>39</b> | <b>11</b> | <b>17</b> |

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) reconhecer o tempo de serviço especial do autor, sobre os quais deve ser aplicado o fator 1,4, nos seguintes períodos, dos quais deve o INSS excluir as concomitâncias vedadas para o cálculo:



- 04/10/1989 a 01/08/1990;
- 12/05/1990 a 01/09/1990;
- 18/12/1996 a 29/04/2011;
- 01/06/2005 a 12/11/2019.

b) condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DIB 06/06/2024), **no prazo de trinta dias do trânsito em julgado desta sentença, observando-se as regras anteriores à EC 103/19;**

c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas **desde a DIB**, descontando-se valores eventualmente pagos na via administrativa após essa data.

Os valores referentes às parcelas retroativas deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, desde que o momento em que cada parcela se tornou devida, e juros de mora pelo mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação. **A partir da publicação da EC 113, de 08/12/2021, correção apenas pela Selic.**

Deverá a parte autora, após a apresentação do INSS da RMI do benefício ora concedido, apresentar tabela de cálculo para à formalização da RPV/Precatório (cálculo do montante das parcelas vencidas), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista ao INSS da planilha de cálculo apresentada.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

Sem custas e tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz Federal/Juiz Federal Substituto abaixo



identificado, na data da certificação digital.

